



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 19/04/22**

**ITEM Nº88**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

88 TC-003053.989.20-8

**Prefeitura Municipal:** Vista Alegre do Alto.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Luis Antonio Fiorani.

**Advogado(s):** Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768) e Marina Julião Robes (OAB/SP nº 227.348).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

## RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO , referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (evento 64) apresentou o Responsável, Senhor Luis Antonio Fiorani, após notificação (evento 67), os seguintes esclarecimentos (evento 76):

### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

**- Falta de alteração da regulamentação do Controle Interno , mantendo-se normas existentes que não estabelecem diretrizes**



**básicas para o correto funcionamento;**

- **Escolaridade exigida em lei para o desempenho da função de controlador (ensino médio) incompatível com a complexidade do cargo;**
- **Responsável pelo Controle Interno continua respondendo também pela contabilidade da Prefeitura Municipal, em violação ao Princípio da Segregação de Funções;**
- **Nem todas as recomendações do Controle Interno foram objeto de efetivas providências por parte da Administração.**

Defesa – A Lei Municipal nº 2.496/2021 estabeleceu que o responsável pelo Controle Interno seja detentor de diploma superior. A Controladoria, cumprindo seu papel, tem estabelecido um cronograma de planejamento de suas atividades por exercício, de forma a abarcar a maioria dos atos de gestão. Desde o início do mandato, em 2017, a Administração busca resolver as questões administrativas do Município, dentre as quais destaca-se a segregação da função do Controlador Interno. No entanto, o quadro de pessoal é bastante enxuto e o percentual de gastos com folha de pagamento dificulta a realização de concursos públicos para preenchimento de novas funções.

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

- **Falhas identificadas nesta dimensão do IEG-M que podem afetar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU.**

Defesa – Apresenta justificativas para os desacertos apontados.

**A.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

- **Incoerências e ausência de critério na utilização de indicadores, unidades de medidas e no estabelecimento das**



**metas físicas dos programas e ações constantes das peças de planejamento;**

**- Utilização de unidade de medida inadequada para mensuração de diversas metas, inviabilizando o seu acompanhamento.**

Defesa – A Prefeitura apresentou justificativa no relatório de atividades, demonstrando que fora informada “quantidade estimada” incorreta.

### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**- Grande quantidade de alterações orçamentárias (28,97%), comprometendo o orçamento originalmente aprovado pelo Legislativo, em contrariedade ao previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.**

Defesa – A Lei nº 2.345/19, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2020, estabelece em seu artigo 4º, autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 5% da despesa fixada, sem que para isso, fosse necessária nova permissão legislativa. Na execução orçamentária de 2020, mesmo em meio a uma pandemia e contrariando todas as expectativas, a receita municipal superou o previsto, gerando assim excesso de arrecadação, que foi incorporado ao orçamento vigente para utilização ainda no exercício. Já os créditos por anulação foram movimentações entre dotações que não geraram qualquer desequilíbrio fiscal.

#### **B.1.5.1. PRECATÓRIOS A RECEBER**

**- Existência de precatório a receber apurada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e desconsiderado pela Origem em seus registros.**

Defesa – Inexiste precatório a receber e a pagar.

#### **B.1.6. ENCARGOS**



**- Pagamento de aposentadorias e pensões concedidas sem fonte específica de custeio e caráter contributivo, onerando os cofres municipais indevidamente, em inobservância ao previsto no artigo 201 da Constituição Federal.**

Defesa – A Lei Complementar nº 189/2021 instituiu alíquotas de contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas da Prefeitura de Vista Alegre do Alto. Por conseguinte, atualmente, há retenção de INSS sobre o vencimento de todos os inativos.

#### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

**- Falta de contabilização, nas despesas de pessoal, de recursos repassados para entidade do Terceiro Setor, para contratação de profissionais destinados à promoção da Educação Infantil no Município (cheche), ocasionando a necessidade de ajustes (reincidência).**

Defesa – A contabilização das despesas de pessoal decorrentes de repasses ao Terceiro Setor, seguindo as determinações do Tesouro Nacional - Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME de 19 de outubro de 2020, passará a ser plenamente realizada a partir do exercício de 2022. Além disso, há que se reconhecer os esforços do Chefe do Executivo, que logrou reduzir significativamente o percentual de dispêndios da espécie.

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

**- Inconsistências entre o quadro de pessoal e o histórico de vagas apurado pelo Sistema AUDESP;**

Defesa – A falha já foi corrigida pela Origem.

**- Cargo de Procurador Jurídico de provimento em comissão;**  
**- Concessão de gratificação especial de função sem critérios**



**objetivos legalmente definidos, podendo acarretar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência;**

**- Pagamento de horas extras em caráter contínuo e com habitualidade.**

Defesa – O Município é pequeno, com aproximadamente 9.000 habitantes, e está impedido de abrir concurso público, o que acarreta a necessidade de pagamento de algumas gratificações de função, haja vista o reduzido número de servidores no quadro de pessoal. Ademais, em 2020 não houve a concessão de nenhuma gratificação. Quanto às horas extras, os dois casos são de servidores que atuam no Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto, que, em algumas ocasiões, trabalharam em finais de semana. Houve expressiva redução no pagamento de jornada extraordinária, de modo que, à exceção dos aludidos servidores, o restante do pessoal que recebeu horas extras trabalha na área da saúde, como auxiliares de enfermagem e motoristas de ambulância.

#### **B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

**- Justificativas genéricas para contratação de pessoal por tempo determinado.**

Defesa – Referidas contratações atendem à excepcionalidade prevista no inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal combinado com o artigo 6º da Lei Municipal nº 815, de 2 de abril de 1992, e inciso II, do artigo 23 da Lei Complementar nº 005, de 3 de maio de 1999. Trata-se de situações emergenciais e temporárias, como controle de vetores e substituição de professores da educação básica.

#### **B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**



**- Os gastos liquidados até 15 de agosto de 2020 com publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), em inobservância ao inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.**

Defesa – As despesas em questão referem-se a: publicação de atos oficiais, campanhas informativas da Secretaria de Saúde, divulgação de atos relativos ao meio ambiente, atividades da área de assistência social, informativos COVID-19 e inscrição na frente de trabalho do governo do Estado. Portanto, conclui-se que os dispêndios em comento foram necessários ao desenvolvimento das atividades de cada setor da administração local, não se tratando de publicidade propriamente dita, mas divulgação de serviços prestados aos cidadãos.

## **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

**- Falhas constatadas nesta dimensão do IEG-M que podem afetar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU.**

Defesa – Não houve.

## **B.3.2. DÍVIDA ATIVA**

**- Municipalidade deixou de adotar o Protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, assim como a inclusão do nome do devedor em cadastro e/ou em serviços de proteção ao crédito.**

Defesa – Apesar de não ter adotado o Protesto Extrajudicial da CDA, a Prefeitura efetua a cobrança administrativa e judicial. Como resultado desse trabalho, houve prescrição (perda em 2020) apenas do valor de R\$ 1.308,31, representando 0,16 % do saldo da dívida do exercício de 2019.



### **B.3.3. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS**

#### **- Pendências na conciliação bancária.**

Defesa – Inexiste divergência entre o saldo constante do sistema de patrimônio e o saldo contábil dos bens móveis. A partir do exercício de 2021, o registro e conferência dos bens móveis ocorre mensalmente, não havendo qualquer incongruência entre sistemas de controle.

### **B.3.4. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

**- O montante empenhado com dispensa de licitação atingiu o percentual de 34,92% do total das despesas licitáveis, demonstrando, assim, a fragilidade do planejamento das aquisições públicas do órgão;**

**- Ausência de formalidades necessárias às contratações mediante de dispensa de licitação, especialmente quanto às estimativas de preços dos itens a serem adquiridos no contexto da pandemia da COVID-19.**

Defesa – Não houve.

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

**- Falta de instituição do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.**

Defesa – Não houve.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC**

**- Falhas identificadas nesta dimensão do IEG-M, com potencial impacto sobre o alcance das metas propostas pelos Objetivos de**





## **Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU.**

Defesa – Apresenta justificativas e descreve providências saneadoras para os desacertos apurados.

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

**- Incorrekções no setor, passíveis de comprometer o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.**

Defesa – O Executivo não aderiu à agenda 2030.

### **E.1. IEG-M – I-AMB**

**- Improriedades constatadas no IEG-M que podem afetar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;**

**- Município ainda não realiza a coleta seletivo do lixo domiciliar.**

Defesa – Idem ao item D.2.

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**

**- Desacertos nesta dimensão do IEG-M, suscetíveis de prejudicar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU.**

Defesa – Idem ao item D.2.

### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

**- Falta de disponibilização, no site da Prefeitura, de respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.**

Defesa – Respostas às perguntas frequentes encontram-se no Portal:





<https://www.pmvistaalegrealto.com.br/sic>.

## **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

**- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa – Não houve.

## **G.3. IEG-M – I-GOV TI**

**- Diversas falhas identificadas nesta dimensão do IEG-M que podem comprometer o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU.**

Defesa – Formula esclarecimentos e anuncia providências para regularização das impropriedades apontadas.

## **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

**- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.**

Defesa – Não houve.

## **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**- Desatendimento à Lei Orgânica e Instruções desta Corte, em razão do encaminhamento intempestivo de**



**documentos/informações ao Sistema AUDESP;**

**- Descumprimento de recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.**

Defesa – A Administração local tem atendido às instruções e recomendações desta Corte.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC-014847.989.20-9**, sem que tenham sido identificadas ressalvas dignas de nota.

**Ministério Público de Contas** (evento 98.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante das falhas verificadas no controle interno; da concessão de gratificação especial de função sem critérios objetivos legalmente definidos; das justificativas genéricas para contratação de pessoal por tempo determinado; do montante empenhado com dispensa de licitação, que atingiu o percentual de 34,92% das despesas licitáveis, demonstrando fragilidade do planejamento das aquisições; e da ausência de formalidades necessárias às contratações por dispensa de licitação, especialmente quanto às estimativas de preços dos itens adquiridos no contexto da pandemia de COVID-19. Propôs, ainda, a emissão de recomendações<sup>1</sup> e

---

<sup>1</sup> **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3:** avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados;

**Item A.3.:** aprimore suas peças de planejamento, estabelecendo critérios coerentes para a aferição de metas, que devem ser compatíveis com os programas e ações públicas a serem implantadas no Município;

**Item B.1.1:** evite alterações orçamentárias excessivas, superiores ao índice inflacionário do período, de modo a atender a jurisprudência desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas à apuração de eventuais irregularidades na concessão de “gratificação de função” pela Prefeitura.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2019	TC-004705.989.19-2	Favorável – Primeira Câmara – DOE 26 de maio de 2021
2018	TC-004364.989.18-6	Favorável – Segunda Câmara – DOE 10

**Item B.1.6:** estabeleça o caráter contributivo e fonte específica de custeio às aposentadorias e pensões concedidas, em observância ao previsto no artigo 201 da CF/88;

**Item B.1.8.1:** contabilize como despesas de pessoal os recursos repassados para entidade do Terceiro Setor, para contratação de profissionais destinados a promoção da Educação Infantil no Município (creche);

**Item B.1.9:** evite inconsistências entre o quadro de pessoal e o histórico de vagas apurado pelo Sistema AUDESP; providencie o cargo de Procurador Jurídico via concurso público;

**Item B.1.11.2.2.:** atente-se para a elevação dos gastos com publicidade institucional, em atendimento ao inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

**Item B.3.2:** aprimore a gestão da dívida ativa;

**Item B.3.3:** solucione as pendências na conciliação bancária;

**Item C.1:** implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

**Item G.1.1:** observe as normas de transparência vigentes;

**Item G.2:** solucione as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

**Item H.1:** planeje adequadamente suas políticas públicas, visando ao melhor atendimento à população e ao atingimento das metas propostas pela agenda 2030;

**Item H.3:** Encaminhe tempestivamente os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016 e atenda às recomendações deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		de setembro de 2020
2017	TC-006607.989.16-7	Favorável – Segunda Câmara – DOE 22 de novembro de 2019

É o relatório.

GCECR  
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003053.989.20-8

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (24/08/2021)	8.989 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (24/08/2021)	R\$ 35.633.869,52	2020
RCL	Sistema Audesp (24/08/2021)	R\$ 34.698.144,10	2020

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	10,57%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,84%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requistórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,40%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,40%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	76,03%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	B	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção<sup>2</sup> das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, referentes ao exercício de 2020, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,40% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>3</sup>), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>4</sup>, destinando-se 76,03% dos recursos do Fundo à valorização

<sup>2</sup> Fiscalizações quadrimestrais (eventos 16 e 41) e fechamento do exercício (evento 64), realizados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

<sup>3</sup> **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>4</sup> **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações





do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>5</sup>.

A correta aplicação dos recursos destinados à educação traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B – Efetiva". Entretanto, as respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à ausência de espaço adequado e/ou observância do número máximo de alunos para todas as turmas de creche<sup>6</sup>, pré-escola<sup>7</sup> e anos iniciais do ensino fundamental<sup>8</sup>.

---

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>5</sup> **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>6</sup> Quase todas as turmas de creche em salas com menos de 20 m<sup>2</sup> e turmas com vinte e um a vinte cinco alunos, contrariando as recomendações do Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010.

<sup>7</sup> Quase metade das turmas de pré-escola em salas com menos de 30m<sup>2</sup> e mais de vinte e dois alunos, contrariando as orientações do CNE.

<sup>8</sup> Turmas dos anos iniciais com mais de vinte e quatro alunos por turma, em desacordo com as recomendações do Conselho Nacional de Educação.





Além disso, caberá à Origem instituir o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública local, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Diante das limitações impostas pela pandemia de COVID-19, a Secretaria de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, adotou medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, dentre as quais destacam-se: orientação aos pais em relação à prevenção da COVID-19; atividades enviadas por meio do aplicativo *WhatsApp* para serem desenvolvidas, incluindo indicações de leituras e entrega de material impresso, quando necessário; visita das diretoras às residências dos alunos que não estavam realizando as tarefas; adaptação curricular para os alunos com necessidades educacionais especiais e com dificuldades de aprendizagem, através de atividades impressas, lúdicas e vídeos específicos; e entrega do material apostilado e do kit merenda em casa a todos os alunos.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 26,08% das receitas de impostos, superando o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



No entanto, a observância do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: “C+ – Em fase de adequação”. Sendo assim, expeça-se advertência ao Executivo para que corrija as impropriedades identificadas pela Fiscalização, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

O Planejamento recebeu avaliação positiva (“B – Efetiva” no i-PLANEJAMENTO), cabendo, todavia, à Origem observar os pontos de atenção indicados no relatório de inspeção.

Necessário aqui registrar a manutenção de insuficiente desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito “C+ – Em fase de adequação” em 2019 e 2020<sup>10</sup>).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE e i-GOV-TI. Esses insatisfatórios resultados demandam **advertência** à Administração local para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança de Tecnologia da Informação, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Prefeitura.

10

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	B	C+	B
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B+	C+	C+
i-Amb	B+	C+	C
i-Cidade	B+	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (10,57% – R\$ 3.767.512,50<sup>11</sup>), o resultado financeiro positivo (R\$ 5.921.404,55<sup>12</sup>), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, a inexistência de dívida fundada, e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM (“B – Efetiva”) demonstram equilíbrio na gestão municipal.

Com as inclusões da Fiscalização<sup>13</sup>, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 16.794.998,84<sup>14</sup>) atingiram 48,40% da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.698.144,10), abaixo, portanto, do limite de

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	35.633.869,52
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	30.732.345,80
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.380.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	245.988,78
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>	<b>R\$</b>	<b>3.767.512,50</b>

11

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.921.404,55	R\$ 1.865.092,94	217,49%
Econômico	R\$ 2.952.096,10	R\$ 3.897.868,66	-24,26%
Patrimonial	R\$ 24.691.086,08	R\$ 24.352.958,22	1,39%

12

13 Total de R\$ 577.664,71, referente ao repasse à Creche Coração de Jesus empregado na remuneração do pessoal da entidade, que prestou atendimento educacional a crianças de seis meses a três anos e onze meses, com características de substituição de servidores municipais.

Periodo	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 15.755.254,92	R\$ 16.011.350,99	R\$ 16.142.755,05	R\$ 16.217.334,13
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.629.461,00	R\$ 537.700,49	R\$ 492.286,60	R\$ 577.664,71
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 17.384.715,92	R\$ 16.549.051,48	R\$ 16.635.041,65	R\$ 16.794.998,84
Receita Corrente Líquida	R\$ 32.360.611,50	R\$ 32.574.608,88	R\$ 33.554.086,55	R\$ 34.698.144,10
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 32.360.611,50	R\$ 32.574.608,88	R\$ 33.554.086,55	R\$ 34.698.144,10
% Gasto Informado	48,69%	49,15%	48,11%	46,74%
% Gasto Ajustado	53,72%	50,80%	49,58%	48,40%

14



54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>15</sup>.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.110/2016, com aplicação de Revisão Geral Anual em percentual (3%) compatível com o índice de inflação registrado nos doze meses anteriores, no mesmo índice e em data idêntica ao reajuste concedido para os servidores do Executivo.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>16</sup>.

Regulamentado, nos termos do artigo 31<sup>17</sup> da Constituição Federal, o Controle Interno, cujo responsável é servidor efetivo, expediu relatórios periódicos e atuou na fiscalização dos atos e despesas relacionadas à emergência sanitária acarretada pelo novo Coronavírus, em consonância com as orientações trazidas pelo Comunicado SDG nº 17/2020. Contudo, a Prefeitura deverá atentar

---

<sup>15</sup> **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>16</sup> **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

<sup>17</sup> **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



para o princípio da segregação de funções, evitando nomear encarregado pela Controladoria que ocupe, cumulativamente, cargo efetivo no Setor de Contabilidade.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, não havendo acordo de parcelamento de contribuições previdenciárias. Por outro lado, a ocorrência de pagamentos de benefícios a aposentados e pensionistas anteriormente vinculados ao antigo Regime Próprio de Previdência Municipal, sem fonte de custeio, foi corrigida com edição da Lei nº 189/2021 instituiu alíquotas de contribuição previdenciária aos aludidos beneficiários. Nesse contexto, a efetiva aplicação da norma deverá ser verificada na próxima inspeção.

De acordo com informações prestadas pela Origem e confirmadas pela Fiscalização, o Município não possui dívidas judiciais e procedeu ao recolhimento dos requisitórios de baixa monta devidos no período.

Tratando-se do último ano de gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato<sup>18</sup>), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita<sup>19</sup>), e 42 (existência de cobertura financeira para

---

<sup>18</sup> **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

<sup>19</sup> **artigo 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no artigo 32 e mais as seguintes:

**IV -** estará proibida:



suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício<sup>20</sup>), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII<sup>21</sup>) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10<sup>22</sup>).

No que concerne aos valores empenhados como despesas com publicidade (artigo 1º, §3º, VII, da Emenda

---

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

<sup>20</sup> **artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>21</sup> **artigo 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VIII -** fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

<sup>22</sup> **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.





Constitucional nº 107 de 2020<sup>23</sup>), passíveis de acolhida as justificativas da Origem, no sentido de que os dispêndios destinaram-se à publicação de atos oficiais e à divulgação de: campanhas informativas da Secretaria de Saúde, atos da área de meio ambiente, atividades do setor de assistência social, informativos COVID-19 e inscrição na frente de trabalho do governo do Estado.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; aprimore suas peças de planejamento, estabelecendo critérios coerentes para a aferição de metas, que devem ser compatíveis com os programas e ações públicas a serem implantados; aperfeiçoe as fases de planejamento e execução do orçamento, reduzindo o volume de alterações orçamentárias; contabilize como despesas de pessoal os recursos repassados para

---

<sup>23</sup> **VII** - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

entidade do Terceiro Setor, para contratação de profissionais destinados à promoção da Educação Infantil no Município (creche); regularize a concessão de gratificação de função, a qual deve estar relacionada à natureza do encargo assumido, definindo-se, com base em critérios objetivos e impessoais, os percentuais a serem concedidos; planeje de modo eficiente suas contratações, evitando a prevalência de dispensas de licitação, as quais, quando cabíveis, deverão observar as formalidades necessárias, notadamente no que concerne às estimativas de preços; evite inconsistências entre o quadro de pessoal e o histórico de vagas apurado pelo Sistema AUDESP; aprimore a gestão da dívida ativa; solucione as pendências na conciliação bancária; implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019; observe as normas de transparência vigentes; solucione as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP; planeje adequadamente suas políticas públicas, visando ao melhor atendimento à população e ao atingimento das metas propostas pela agenda 2030; encaminhe tempestivamente os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016 e atenda às recomendações deste Tribunal de Contas.

É como voto.

GCECR  
CMB

as ressalvas e recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

74 TC-023290.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Areatec – Tecnologia e Serviços Ltda. – EPP.

Objeto: Prestação de serviços tecnológicos para implantação, controle e informatização do estacionamento rotativo pago (Zona Azul) no Município, com fornecimento em regime de locação de equipamentos de fiscalização para os agentes de trânsito, bem como tecnologia e equipamentos para a comercialização dos comprovantes (tiquetes) de estacionamento.

Responsáveis: Ana Lúcia Duarte e Wanderleim Geraldo Junior (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-08-20.

Advogados: Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Michelle Martins Ambrozi (OAB/SP nº 319.343), José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP nº 194.653), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Leandro Cressoni (OAB/SP nº 227.902), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andréa Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Luis Roberto Olímpio (OAB/SP nº 135.997), Erica Silva Oliveira Garrido (OAB/SP nº 420.903), Adriana Margareth Lotumolo (OAB/SP nº 131.226), Cristiane Maria de Lima Curtolo (OAB/SP nº 329.499), Roberto Benetti Filho (OAB/SP nº 243.589) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

75 TC-012464.989.21-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Areatec – Tecnologia e Serviços Ltda. – EPP.

Objeto: Prestação de serviços tecnológicos para implantação, controle e informatização do estacionamento rotativo pago (Zona Azul) no Município, com fornecimento em regime de locação de equipamentos de fiscalização para os agentes de trânsito, bem como tecnologia e equipamentos para a comercialização dos comprovantes (tiquetes) de estacionamento.

Responsáveis: Ana Lúcia Duarte e Wanderleim Geraldo Junior (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-11-20.

Advogados: Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Michelle Martins Ambrozi (OAB/SP nº 319.343), José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP nº 194.653), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Leandro Cressoni (OAB/SP nº 227.902), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andréa Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Luis Roberto Olímpio (OAB/SP nº 135.997), Erica Silva Oliveira Garrido (OAB/SP nº 420.903), Adriana Margareth Lotumolo (OAB/SP nº 131.226), Cristiane Maria de Lima Curtolo (OAB/SP nº 329.499), Roberto Benetti Filho (OAB/SP nº 243.589) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

76 TC-017628.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Areatec – Tecnologia e Serviços Ltda. – EPP.

Objeto: Prestação de serviços tecnológicos para implantação, controle e informatização do estacionamento rotativo pago (Zona Azul) no Município, com fornecimento em regime de locação de equipamentos de fiscalização para os agentes de trânsito, bem como tecnologia e equipamentos para a comercialização dos comprovantes (tiquetes) de estacionamento.

Responsáveis: Pedro Eliseu Filho, Rubens Franco Junior (Prefeitos), Marcos Antônio Ferezini, Wanderleim Geraldo Junior, Ana Lúcia Duarte (Secretários Municipais) e Laerte Tognasca Neto (Diretor).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Michelle Martins Ambrozi (OAB/SP nº 319.343), José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP nº 194.653), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Leandro Cressoni (OAB/SP nº 227.902), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andréa Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Luis Roberto Olímpio (OAB/SP nº 135.997), Erica Silva Oliveira Garrido (OAB/SP nº 420.903), Adriana Margareth Lotumolo (OAB/SP nº 131.226), Cristiane Maria de Lima Curtolo (OAB/SP nº 329.499), Roberto Benetti Filho (OAB/SP nº 243.589) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Quarto e o Quinto Termos Aditivos ao Contrato nº 25/2007, de que são signatárias Prefeitura Municipal de Araras e Areatec – Tecnologia e Serviços Ltda. – EPP, com a recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, inserido aos autos, e conheceu da execução contratual.

77 TC-016967.989.18-7

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos – APTSJC.

Responsáveis: Felício Ramuth (Prefeito), Anderson Farias Ferreira, Alberto Alves Marques Filho (Secretários Municipais), Ana Paula do Nascimento (Gestora de Contratos) e Marco Antônio Raupp (Diretor da APTSJC).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$5.094.892,76.

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), André Ricardo Peixoto (OAB/SP nº 414.075), Sérgio Washington Vieira Buani Filho (OAB/SP nº 301.744), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e Priscila Cristina de Melo (OAB/SP nº 409.354).

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação dos gastos correspondentes ao numerário confiado à Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos – APTSJC pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no exercício de 2018, com decorrente quitação aos responsáveis relativamente à monta de R\$ 5.094.892,76 (cinco milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

78 TC-000063/012/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Entidade Beneficiária: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Responsáveis: Rosângela Rosária da Silva (Prefeita) e José Antônio de Santana (Presidente do CADESP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$320.032,24.

Advogados: Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584), William Rueda Cardoso (OAB/SP nº 227.204), Rafael Fernandes Corrêa da Silva (OAB/SP nº 377.746) e outros.

Fiscalização atual: UR-12.

79 TC-000064/012/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Entidade Beneficiária: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Responsáveis: Rosângela Rosária da Silva, Henrique da Mota Barbosa (Prefeitos) e José Antônio de Santana (Presidente do CADESP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$119.967,76.

Advogados: Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584), William Rueda Cardoso (OAB/SP nº 227.204), Rafael Fernandes Corrêa da Silva (OAB/SP nº 377.746) e outros.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos recursos transferidos nos exercícios de 2012 e 2013 pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP, condenando a entidade à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 363.357,64 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada, e suspendendo-a de novos recebimentos até ulterior regularização, nos moldes do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis à época, Senhora Rosângela Rosária da Silva e Senhor Henrique da Mota Barbosa, ex-Prefeitos de Barra do Turvo, multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp, diante do dano causado aos cofres públicos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma lei.

80 TC-003498.989.20-1

Câmara Municipal: Iperó.

Exercício: 2020.

Presidente: Luis Fernando Paula Leite.

Advogado: Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Luis Fernando Paula Leite, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal, sem prejuízo das recomendações e determinação assinaladas no voto do Relator, inserido aos autos.

Em seguida, apregoado o Doutor Hugo Ribeiro Nascimento, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 81, TC-003665.989.20-8, passou-se à apreciação do processo.

81 TC-003665.989.20-8

Câmara Municipal: Santo Antonio do Aracanguá.

Exercício: 2020.

Presidente: José Arimatéias dos Santos.

Advogado: Hugo Ribeiro Nascimento (OAB/SP nº 263.425).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Hugo Ribeiro Nascimento, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, sendo aconselhável a Fiscalização observar, na próxima inspeção, se as medidas notificadas pela origem suplantaram os defeitos observados nos itens Controle Interno e Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência.

82 TC-003702.989.20-3

Câmara Municipal: Timburi.

Exercício: 2020.

Presidentes: Sílvio César Savogin Polo e Marcelo Eduardo da Silva Dornelas.

Períodos: (01-01-20 a 15-09-20 e 30-09-20 a 31-12-20) e (16-09-20 a 29-09-20).

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Timburi, relativas ao exercício de 2020, quitando-se os responsáveis, Senhores Sílvio César Savogin Polo e Marcelo Eduardo da Silva Dornelas, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal, sem prejuízo das recomendações e advertência assinaladas no voto do Relator, inserido aos autos.

83 TC-003772.989.20-8

Câmara Municipal: Jaci.

Exercício: 2020.

Presidente: Nivaldo Basso.

Advogado: Marcos Aparecido Villa (OAB/SP nº 202.645).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Jaci, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Nivaldo Basso, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

84 TC-003830.989.20-8

Câmara Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2020.

Presidente: Cristiano Francisco de Lima.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Cristiano

Francisco de Lima, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

Em seguida, apregoado o Doutor Rafael Ramos Feijó Munhoz, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 85, TC-006266.989.16-9, passou-se à apreciação do processo.

85 TC-006266.989.16-9

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2017.

Presidente: Elissandro Márcio Silva Lindoso.

Advogados: Camilo de Leis Nogueira (OAB/SP nº 55.272), Rafael Ramos Feijó Munhoz (OAB/SP nº 263.496) e Nathalie Gomes Rovali (OAB/SP nº 324.490).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Rafael Ramos Feijó Munhoz, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Ex.a., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos.

86 TC-005551.989.19-7

Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2019.

Presidente: Evanielson Martins.

Advogados: José Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235), Otávio Hueb Festa (OAB/SP nº 399.399) e Karen Henrique Mendonça do Amaral (OAB/SP nº 400.957).

Procuradora de Contas: Elída Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-04-22.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2019.

87 TC-002837.989.20-1

Prefeitura Municipal: Ipebê.

Exercício: 2020.

Prefeito: Murilo Nobrega Campos.

Advogados: Maria Heloisa da Silva Cuvolo (OAB/SP nº 155.715), Graciele Bevilacqua Mello (OAB/SP nº 318.627) e outros.

Procuradora de Contas: Elída Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ipebê, relativas ao exercício de 2020, sem embargo das advertências e recomendações, que deverão ser transmitidas pela Fiscalização, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

88 TC-003053.989.20-8

**Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.**

**Exercício: 2020.**

**Prefeito: Luis Antonio Fiorani.**

**Advogados: Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768) e Marina Julião Robes (OAB/SP nº 227.348).**

**Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.**

**Fiscalização atual: UR-13.**

**Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2020, sem embargo das advertências e recomendações, que deverão ser transmitidas pela Fiscalização, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.**

89 TC-003169.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2020.

Prefeito: Luiz Antônio Noli.

Advogada: Jaluza Cristiane Piva Queiroz (OAB/SP nº 382.455).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2020, com as advertências, determinações e recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores da Saúde e Educação.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

90 TC-014580.989.21-8 (ref. TC-020345.989.18-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Associação de Crédito Popular Solidário de Campinas, objetivando a conjugação de esforços dos participantes para oferecimento de microcrédito produtivo a pequenos empreendedores do Município, no valor de R\$300.000,00.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Silvana Rigolin Ferreira (Secretária Municipal) e Eliane Navarro Rosandiski (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-06-21, que julgou irregular o termo de parceria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UfESPs à responsável Silvana Rigolin Ferreira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Beatriz Neme AnSarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio Albergharia Modinger (OAB/SP nº 401.221), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

91 TC-013355.989.21-1 (ref. TC-021123.989.18-8)

Recorrente: Jonas Donizette Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Campinas.

Assunto: Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Associação de Crédito Popular Solidário de Campinas, objetivando a conjugação de esforços dos participantes para oferecimento de microcrédito produtivo a pequenos empreendedores do Município.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Silvana Rigolin Ferreira (Secretária Municipal) e Eliane Navarro Rosandiski (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-06-21, que julgou irregular o termo aditivo, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Beatriz Neme AnSarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Bor



Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora  
TC-000121.989.22-2 (ref. TC-000100.989.21-9, TC-014254.989.20-5, TC-015207.989.20-3 e TC-016029.989.20-9)

Embargante(s): Nicolau Finamore Junior – Ex-Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Instituto Sapiens Vita – Comércio de Instrumentos Médicos e Assessoria Clínica em Saúde EIRELI, objetivando o fornecimento de teste rápido para COVID-19, no valor de R\$388.350,00.

Responsável(is): Nicolau Finamore Júnior (Prefeito) e Rodrigo Ribeiro (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 16-12-21, que negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 17-12-20, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jader Aparecido Pereira Ferreira (OAB/SP nº 322.436).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06.04.2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estandislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente, rejeitando o pedido de nulidade do acórdão por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito Municipal de Louveira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto, juntado aos autos, rejeita-los, mantendo a r. decisão embargada, em todos os seus termos.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora  
TC-008354.989.21-2 (ref. TC-006175.989.16-9)  
Recorrente(s): Djalma Lima de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Djalma Lima de Oliveira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 09-03-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.  
EMENTA: CONTAS ANUAIS DE CÂMARA MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MOTIVADA PELO NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS COMISSIIONADOS. EM PRELIMINAR, CONHECIDO. NO MÉRITO, RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA MATÉRIA. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06.04.2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estandislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo a irregularidade das contas em apreço, nos termos da v. decisão combatida.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

## ACÓRDÃO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ACÓRDÃO  
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL  
Processos: TC-008096.989.22-3 e TC-008202.989.22-4.  
Representantes: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272); e

Vitalife Produtos Farmaco Hospitalares Ltda., por seus advogados Luís Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP nº 325.284) e Augusto Barbosa (OAB/SP nº 281.394).

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsável: Felipe Augusto, Prefeito.  
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016).

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n.º 003/2022, Processo Administrativo n.º 2472/2022, tendo por objeto o registro de preços de medicamentos para fornecimento aos pacientes da Rede Pública de Saúde e uso no âmbito das Unidades Públicas de Saúde.

EMENTA. EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REQUISICÃO DE DECLARAÇÕES. CERTIFICADOS. DATA DE FABRICAÇÃO E DE VALIDADE. EXIGÊNCIA AGREGADA. VÍNCULO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROTOCOLO FÍSICO. MENOR PREÇO POR LOTE. ITENS SEM SIMILARIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. A requisição de declaração das licitantes de que, caso vençam a disputa, apresentarão certificados de boas práticas de fabricação e controle, não encontra mais fundamento legal, porquanto o inciso III do artigo 5º da Portaria n.º 2.814/GM/98, que previa a exigência de tais certificados nas compras e licitações públicas de medicamentos, foi revogado pela Portaria n.º 2.894/GM/18.

2. Tratando-se de objeto divisível e sendo adotada a Sistemática de Registro de Preços, a despeito de se recomendar a adoção do critério de julgamento de menor preço por item, esta Corte não vem se opondo à adjudicação por lotes, com a condi-

ção de que todos sejam compostos por itens afins, no intuito de que a disputa não seja restringida de modo injustificado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 11 de maio de 2022, pelos votos do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estandislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar parcialmente procedentes as Representações autuadas nos Processos TC-008096.989.22-3 e TC-008202.989.22-4, com recomendação.

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como as representações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente  
SAMY WURMAN – Relator  
Processo: TC-011428.989.22-2 (Ref. Proc. TC-009292.989.22-5)

Embargante: Estandislau Steck, Prefeito Municipal de Louveira.  
Procurador: Régis Augusto Lourenço, OAB/SP nº 226.733.  
Representante: Danilo Gaiozo Machado.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º050/2022 do Pregão Presencial n.º 032/2022, Processo n.º 129/2022, que objetiva a contratação de empresa para o fornecimento de software de gerenciamento para a área tributária do Município.

Em Exame: Embargos de Declaração opostos em face de Decisão do Egrégio Tribunal Pleno que julgou procedente a Representação.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU FALTA DE CLAREZA. CONHECIDOS E REJEITADOS.

Razões recursais não indicam omissão, dúvida ou falta de clareza no decisório, defeitos passíveis de serem corrigidos pela via de embargos. Pretende-se, na verdade, rediscussão do mérito com argumentos já apresentados na instrução da matéria.

Acorda o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 11 de maio de 2022, pelos votos do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estandislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, conhecer, em preliminar, dos Embargos de Declaração opostos no Processo TC-0011428.989.22-2, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como o recurso e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente  
SAMY WURMAN – Relator

## ACORDÃO DE SUBSTITUTO DE RELATOR

ACÓRDÃO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
Processo: TC-010117.989.22-8.

Representante: Marcela Furlan Baggio.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Tomada de Preços nº 01/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “construção da 2ª fase do CRAS no Residencial Itatiaia”.

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Airtton Garcia Ferreira (Prefeito).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP nº 367.979).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE ENGENHARIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ORÇAMENTO DEFASADO. PROCEDÊNCIA.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 18 de maio de 2022, pelo voto da Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscreto estritamente às questões analisadas, em considerar procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2022.  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
SÍLVIA MONTEIRO  
Relatora

## PARECERES

### PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**PARECER**  
**TC-003053.989.20-8**  
**Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.**  
**Exercício: 2020.**  
**Prefeito: Luis Antonio Fiorani.**  
**Advogados: Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768) e Marina Jullião Robes (OAB/SP nº 227.348).**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA: PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

**APLICAÇÃO NO ENSINO 26,40%**  
**DESPESAS COM FUNDEB100,00%**  
**MAGISTÉRIO – FUNDEB 76,03%**  
**DESPESAS COM PESSOAL 48,40%**  
**APLICAÇÃO NA SAÚDE 26,08%**  
**SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 10,57%**  
**A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarguis, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do**

**artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.**

**O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.**

**Publique-se.**

**Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.**

**Antonio Roque Citadini - Presidente em exercício**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**

### PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

**PARECERES**  
**TC-002798.989.20-8**  
**Prefeitura Municipal: Elias Fausto.**  
**Exercício: 2020.**  
**Prefeito: Maurício Baroni Bernardinetti.**  
**Advogado(s): Jesuino José Mattiuzzo (OAB/SP nº 56.804) e José Elias Aun Filho (OAB/SP nº 139.906).**

**Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.**  
**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL. ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. ARTIGO 21, INCISO II, DA LRF. SERVIÇOS MÉDICOS. ENFRENTAMENTO DA COVID-19. EXCEPCIONAL RELEVACÃO. PRECEDENTE. ATENDIMENTO AOS VETORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.**

Aplicação total no ensino: 25,28% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 81,25% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 100% (95,19% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre). Investimento total na saúde: 32,07% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 46,95% (máximo 54%). Encargos sociais: Em ordem. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Divergência nos registros (relevado). Resultado da execução orçamentária: Superávit de R\$ 2.132.927,85 (3,01%). Resultado financeiro: Positivo em R\$ 8.196.980,05. Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato: Descumprimento do art. 21, II, da LRF (relevado). Restrições da Lei Eleitoral: Em ordem

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de abril de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, para conhecimento quanto à inexistência de Auto de Vistoria em escolas e unidades de saúde.

Determinou que o processo TC-015012.989.20-8 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o esgotamento das matérias nele tratadas.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora  
TC-002846.989.20-0  
Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2020.  
Prefeito: Fábio Francisco Zuzá.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. OBRIGAÇÕES JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. VENCIMENTO NO EXERCÍCIO POSTERIOR. DESCONTROLE CONTÁBIL. RELEVADO. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM ADVERTÊNCIA.

Aplicação total no ensino: 26,15% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 72,38% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 22,59% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 52,51% (máximo 54%). Encargos sociais: Atrasos nos pagamentos (relevado). Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Descontrole contábil das obrigações judiciais (relevado). Resultado da execução orçamentária: Superávit de R\$ 6.670.144,42 (7,30%). Resultado financeiro: Positivo em R\$ 1.005.941,36. Restrições do Último Ano de Mandato: Em ordem

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de abril de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Alertou os atuais gestores quanto à necessidade de recolher tempestivamente os Encargos Sociais, evitando responsabilização pessoal por gastos ilegítimos com acréscimos moratórios.

Determinou que o processo TC-014150.989.20-0 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-017736.989.20-3 e TC-024855.989.20-8 permaneçam arquivados, haja vista o esgotamento das matérias nele tratadas.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora  
TC-003155.989.20-5

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2020.

Prefeito: Alberto César Centeio de Araújo.

Advogado(s): Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES E ESCOLARIDADE INADEQUADAS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. BANCO DE HORAS. CONTROLE DE ATIVIDADES DOS SERVIDORES. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. OCORRÊNCIAS RELEVADAS COM ADVERTÊNCIA. DESPESAS COM PUBLICIDADE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM ADVERTÊNCIA.

Aplicação total no ensino: 30,79% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 100% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 22,77% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 47,35% (máximo 54%). Encargos sociais: Em ordem. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Em ordem. Resultado da execução orçamentária: Superávit de R\$ 7.161.686,05 (6,63%). Resultado financeiro: Positivo em R\$ 13.661.183,06. Restrições do Último Ano de Mandato: Gastos com Publicidade superiores à média do triênio anterior (autorização da Justiça Eleitoral).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de abril de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Alertou os atuais gestores quanto à necessidade de ultimar providências corretivas na gestão de recursos humanos, sob pena de reprovação de contas futuras.

Consignou, ademais, que deixou de determinar a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, por ser medida já adotada nas Contas do Exercício de 2019.

Determinou que o processo TC-014425.989.20-9 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-000257.989.20-5 permaneçam arquivados, haja vista o esgotamento das matérias nele tratadas.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora  
TC-003105.989.20-6

Prefeitura Municipal: Iacri.

Exercício: 2020.

Prefeito: Carlos Alberto Freire.

Advogado(s): Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439).  
Procurador(es) de Contas: Celso